



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5268801-31.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: MULTISERVICOS - INFORMATICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: MULTIPROMOCOES VENDAS E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS PATRIMONIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SENTENÇA

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. MÉTODO TETRAFÁSICO. ISONOMIA MATERIAL INTRACLASSE. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE DIREITOS DE CREDOR ISOLADO. CRÉDITO TRABALHISTA. DESÁGIO ELEVADO. MODULAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO A GARANTIDORES. LIMITES. REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I. CASO EM EXAME: 1. Pedido de recuperação judicial ajuizado por Multipromoções Vendas e Lançamentos de Títulos Patrimoniais Ltda. e Multiserviços – Informática e Lançamentos de Títulos Ltda. EPP, sob regime de consolidação processual, precedido de medida cautelar que antecipou os efeitos do período de suspensão. 2. Processamento deferido após constatação prévia positiva, apresentação do Plano de Recuperação Judicial e de seus modificativos, objeções de credores, aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores, manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público, com posterior comprovação da regularidade fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Há três questões em discussão: (i) definir os limites do controle judicial de legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores; (ii) estabelecer a validade de cláusulas do plano que impõem deságio elevado a crédito trabalhista e que estendem os efeitos da novação a coobrigados e garantidores; (iii) determinar o atendimento do requisito legal de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. O Poder Judiciário exerce controle de juridicidade do plano de recuperação judicial, sem ingressar na análise de sua viabilidade econômica, matéria reservada à Assembleia Geral de Credores, soberana quanto ao mérito negocial. 5. A aplicação do método tetrafásico evidencia a necessidade de modulação da cláusula que impõe deságio linear de 85% a crédito trabalhista de elevado valor, por configurar sacrifício desproporcional a credor isolado e quebra da isonomia material intraclasses, impondo-se a preservação do núcleo essencial do crédito alimentar, com reclassificação do excedente ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para a classe quirografária, mediante aplicação tópica, à luz das razões de decidir extraídas da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal. 6. Cláusulas que preveem a extinção de ações e a liberação de garantias de terceiros e a baixa definitiva de protestos e registros restritivos extrapolam os limites legais da novação recuperacional, devendo ter sua eficácia limitada em conformidade com a legislação e a jurisprudência consolidada. 7. A comprovação de regularidade fiscal mediante certidões negativas e positivas com efeito de negativa atende ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e autoriza a concessão da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recuperação judicial concedida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Tese de julgamento: 1. O controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à verificação de sua legalidade, sendo vedada a incursão no mérito econômico aprovado pela Assembleia Geral de Credores. 2. É admissível a modulação judicial de cláusula do plano que, mediante aplicação tópica de razões de decidir extraídas da jurisprudência do STJ, imponha, sem critério objetivo, sacrifício desproporcional a crédito trabalhista de credor isolado, com preservação do núcleo essencial do crédito alimentar e reclassificação do excedente 3. A novação decorrente da recuperação judicial não se estende automaticamente a coobrigados, fiadores e garantidores sem anuência do credor. 4. A concessão da recuperação judicial exige a comprovação da regularidade fiscal nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 3º, 45, 47, 52, § 1º, 54, 57, 58, 61, 69-J e 73, IV; Código Civil, art. 187; CTN, arts. 151, 205 e 206; LINDB, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.934/DF; STJ, Súmula 581; STJ, AgInt no REsp nº 1.743.785/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 01.07.2024; CJF, Enunciado nº 57; CJF, Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Multipromoções Vendas e Lançamentos de Títulos Patrimoniais Ltda. e Multiserviços – Informática e Lançamentos de Títulos Ltda. EPP, cujo processamento foi antecedido por medida cautelar que antecipou os efeitos do período de suspensão (ev. 1.1 e 3.1).

Determinada a realização de constatação prévia (evento 32, DESPADEC1), o laudo pericial atestou a regularidade documental e as condições de funcionamento das devedoras (evento 39, LAUDO2).

A decisão do evento 41, DESPADEC1 deferiu o processamento da recuperação judicial e nomeou a Administradora Judicial. Foi publicado o edital do evento 83, EDITAL1 a que alude o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (ev. 85).

As recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e seus modificativos (ev.104.2, 242.2, 245.2).

A Administradora Judicial publicou sua relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 128, EDITAL1, ev. 130).

Foram apresentadas objeções ao plano pelos credores Julio Cesar Carvalho e Banco Bradesco S.A. (ev. 154.2, 175.1 e 190.1).

Realizada a Assembleia Geral de Credores, esta não se instalou em primeira convocação por falta de quórum (ev. 240). Em segunda convocação, instalada a assembleia, os trabalhos foram suspensos por deliberação dos credores (ev. 247). Na sua continuação, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria legal dos credores presentes, em conformidade com o art. 45 da Lei nº 11.101/2005 (evento 262, ATA2).

O Administrador Judicial apresentou relatório sobre a legalidade do plano aprovado, com apontamentos (ev. 317, PET1), e o Ministério Público opinou pela concessão da recuperação, ressaltando a necessidade de saneamento das pendências fiscais (ev. 320, PROMOÇÃO1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Após sucessivas intimações e deferimento de prazos, as recuperandas comprovaram a regularidade fiscal com a juntada de certidões negativas e positivas com efeito de negativa (ev. 332, 357 e 358), o que foi confirmado pela Administradora Judicial (evento 371, PET1).

O Ministério Público, em parecer final, opinou favoravelmente à concessão da recuperação judicial (evento 374, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente. Decido.

O presente caso desafia a análise judicante sob a ótica da recuperação judicial, um instrumento jurídico econômico que visa a superação da crise transitória de empresas viáveis, com o intuito precípua de manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LRF).

O Poder Judiciário, nesta seara, não assume o papel de gestor empresarial ou de avaliador da viabilidade econômica da recuperanda, tarefa que compete à assembleia geral de credores, soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação, ressalvada a hipótese de cram down. A função do magistrado, nesse contexto, restringe-se ao controle de juridicidade do plano aprovado, verificando se suas cláusulas e o processo de sua aprovação observam as normas de ordem pública e os requisitos de validade dos atos jurídicos, além de coibir fraudes e abusos de direito.

1. Da Qualificação e Competência do Juízo

Conforme o relatório, as recuperandas ajuizaram o pedido de recuperação judicial sob o regime de consolidação processual, com sede principal em Porto Alegre/RS (ev. 1). A competência para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é funcional e absoluta, determinada pelo local do principal estabelecimento do devedor, entendido como o centro vital de suas principais atividades (art. 3º da LRF). A constatação prévia confirmou a existência de gestão comum e confusão patrimonial, preenchendo os requisitos para a consolidação e a apresentação de um plano unitário (art. 69-J da LRF).

2. Do Controle de Legalidade do Plano – Aplicação do Método Tetrafásico

A análise do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), em sua versão modificativa apresentada ao evento 245 e aprovada pela Assembleia Geral de Credores (AGC) ao evento 262, será pautada pelo método tetrafásico de controle de juridicidade. Esta abordagem, conforme delineada pela doutrina especializada, em particular por Daniel Carnio Costa (COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial. Portal Migalhas, Coluna Insolvência em Foco, out. 2017), permite uma avaliação multidimensional do plano, garantindo que a autonomia da vontade dos credores se harmonize com os princípios e normas cogentes do direito recuperacional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O controle de juridicidade, na acepção conferida por Jorge Lobo (LOBO, Jorge. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva), impõe ao magistrado o dever de velar pela ética da solidariedade e pela legalidade material do plano aprovado. Para tanto, o método tetrafásico desdobra-se nas seguintes fases essenciais:

1ª Controle das Cláusulas: Esta fase consiste na verificação pormenorizada da conformidade de cada disposição do plano com as normas de ordem pública, os direitos indisponíveis e o ordenamento jurídico vigente. O objetivo é impedir que a autonomia da vontade das partes, embora relevante no processo negocial, transborde para a violação de preceitos legais cogentes ou estabeleça condições manifestamente ilícitas. É aqui que se assegura a aderência formal e material do plano à Lei nº 11.101/2005 (LRF) e a outras normas pertinentes.

2ª Verificação de Vícios do Negócio Jurídico: Nesta etapa, o plano é examinado sob a ótica da teoria geral dos contratos. Avalia-se se a manifestação de vontade expressa pelos credores e pela devedora na aprovação do plano foi livre e consciente, ou se foi maculada por eventuais vícios de consentimento ou sociais, como erro, dolo, coação ou simulação. A higidez do processo deliberativo é fundamental para a validade do ato jurídico complexo que é a aprovação do PRJ.

3ª Extensão da Decisão Majoritária aos Dissidentes: Esta fase dedica-se a analisar se a imposição do plano, aprovado pela maioria da coletividade de credores, respeita os limites da razoabilidade e da proporcionalidade em relação aos credores que se opuseram ou não participaram da votação. Busca-se garantir que o sacrifício imposto aos credores vencidos não configure um tratamento discriminatório injustificado, um aniquilamento desproporcional do seu direito de crédito, ou a indevida extensão dos efeitos da novação a terceiros não atingidos pelos efeitos da recuperação.

5ª Abusividade do Voto: O controle da abusividade do voto consiste na fiscalização do exercício do direito de voto pelos credores. Seu propósito é identificar e neutralizar condutas que revelem desvio de finalidade, ou seja, quando o voto é utilizado para atingir interesses espúrios, obter vantagem indevida, ou prejudicar deliberadamente a recuperação da empresa, em vez de focar na preservação da atividade empresarial e na maximização do valor para todos os credores.

Com base nesta metodologia, proceder-se-á à análise das objeções e das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em apreço.

2.1. Da Aprovação do Plano e o Controle de Legalidade Judicial

O Plano de Recuperação Judicial, em sua versão modificativa apresentada ao evento 245, foi devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 14 de abril de 2025 (evento 262, PET1), com a observância dos quóruns legais exigidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/2005:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

Os quadros abaixo resumem os percentuais de aprovação:

Classe I - Trabalhista	Cabeça	Crédito
<i>Presentes</i>	6	R\$ 1.365.763,18
<i>Sim</i>	5 (83,33%)	n/a
<i>Não</i>	1 (16,67%)	n/a
Resultado	Aprovado	n/a

Classe III - Quirografário	Cabeça	Crédito
<i>Presentes</i>	2	R\$ 433.827,84
<i>Sim</i>	2 (100%)	R\$ 433.827,84 (100%)
<i>Não</i>	0 (0%)	0 (0%)
Resultado	Aprovado	Aprovado

Classe IV - ME e EPP	Cabeça	Crédito
<i>Presentes</i>	2	R\$ 14.536,50
<i>Sim</i>	2 (100%)	n/a
<i>Não</i>	0 (0%)	n/a
Resultado	Aprovado	n/a

A aprovação assemblear confere ao plano uma presunção de legitimidade quanto ao seu mérito econômico e à conveniência das condições de pagamento propostas. Em linha com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial, o Poder Judiciário deve restringir sua atuação ao controle de legalidade (ou juridicidade) do plano, abstendo-se de imiscuir-se na análise de sua viabilidade econômica. Isso porque a avaliação da capacidade de soerguimento da empresa sob o prisma financeiro e a aceitação das condições propostas são matérias que competem soberanamente à coletividade de credores, em face de sua autonomia privada e dos interesses patrimoniais envolvidos.

Nesse contexto, as objeções de caráter genérico, como as apresentadas pelo **Banco Bradesco S.A.** (ev. 190), que se limitaram a alegar a inviabilidade econômica do plano sem apontar ilegalidades concretas, restam superadas pela deliberação assemblear. A vontade majoritária dos credores, manifestada em Assembleia e observados os quóruns legais, prevalece sobre a discordância isolada em relação aos aspectos estritamente econômicos do plano.

Contudo, as objeções específicas e fundamentadas apresentadas pelo credor trabalhista **Julio Cesar Carvalho** (ev. 154 e 175) demandam um controle de juridicidade mais aprofundado. A soberania da AGC, embora essencial, não é absoluta e não pode servir de salvo-conduto para a imposição de condições que violem normas de ordem pública, direitos indisponíveis ou princípios fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de créditos de natureza alimentar e em face de potenciais desequilíbrios no poder de voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2.2. Da Objeção do Credor Trabalhista e o Controle da Cláusula 5.1 do PRJ (Método Tetrafásico)

A objeção do credor **Julio Cesar Carvalho**, titular de um crédito trabalhista de R\$ 1.257.708,73, em face da **Cláusula 5.1** do PRJ, que estabelece um deságio de 85% e correção monetária pela TR em 12 parcelas mensais, demanda uma análise minuciosa sob as lentes do método tetrafásico. A insurgência do credor recai sobre a natureza confiscatória do deságio e a inadequação do índice de correção.

2.2.1. Primeira Fase: Controle das Cláusulas – Análise de Juridicidade

Nesta fase, o Juízo examina a compatibilidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) com as normas de ordem pública e os direitos indisponíveis.

a) Cláusula 5.1 (Créditos Trabalhistas):

A cláusula em comento, ao tratar do pagamento da classe I, assim dispõe:

"5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas: Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) e correção monetária pela variação da TR a contar da decisão que conceder a Recuperação Judicial. [...] Para além disso, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por credor, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da homologação..."

Sob o aspecto formal, a cláusula atende ao limite temporal de um ano imposto pelo art. 54, *caput*, da LRF, que veda prazo superior para pagamento de créditos trabalhistas. A jurisprudência e a doutrina, de fato, reconhecem a natureza negocial do deságio em si e a ausência de óbice legal para sua aplicação, desde que respeitado o prazo de pagamento. No entanto, a aplicação de um deságio de 85% sobre a integralidade de um crédito de elevada monta, mesmo que pago no prazo legal, suscita questionamentos quanto à sua conformidade com a justiça material e a proteção do *mínimo existencial*.

O Plano assegura o pagamento integral e sem deságio apenas para os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por credor, a serem pagos em até 30 (trinta) dias. Esta previsão, embora alinhada ao art. 54, parágrafo único, da LRF, é insuficiente para proteger o núcleo essencial de um crédito trabalhista de grande valor, como o do credor Julio Cesar Carvalho, que, em sua quase totalidade, seria atingido pelo deságio de 85%.

A adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, embora não seja o que melhor reflete a inflação, é uma condição negocial. Assim, a correção pela TR, isoladamente, não macula a juridicidade da cláusula, mas o deságio excessivo, em conjunto com este índice, potencializa o confisco.

b) Cláusula 11 (Extinção de Ações e Garantias):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A cláusula 11 do PRJ estabelece a extinção de ações e a liberação de penhoras contra controladores, sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores em relação aos créditos sujeitos ao plano. A redação é a seguinte:

"11. Da Extinção das Ações: Exceto se previsto de forma diversa no plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da concessão da Recuperação Judicial: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial [...] contra seus controladores, [...] seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; [...] Todas as execuções judiciais em curso [...] contra fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constringências existentes serão liberadas."

Esta disposição, tal como redigida, afronta diretamente o entendimento consolidado na **Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

A *ratio decidendi* dessa Súmula reside no princípio de que a novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial afeta apenas as obrigações do devedor principal, não se estendendo automaticamente às garantias fidejussórias ou reais prestadas por terceiros. A eficácia da cláusula que prevê tal extensão é, portanto, limitada e condicionada à expressa aprovação do credor garantido, sem ressalvas, ou à deliberação da assembleia que envolva a renegociação individualizada com esses credores.

Assim, declara-se a **ineficácia** desta cláusula em relação aos credores ausentes na votação, aos que votaram contra o plano ou àqueles que fizeram ressalva específica em ata de assembleia, mantendo-se sua validade apenas para os credores que a aprovaram sem qualquer ressalva. É fundamental que o ônus da recuperação recaia sobre a empresa em crise e não seja transferido indevidamente a terceiros que assumiram responsabilidades autônomas, resguardando a segurança jurídica das garantias no sistema.

c) Cláusula 14 (Baixa de Protestos e Cadastros Restritivos):

A redação final do plano dispõe:

"14. Disposições Finais: A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda e seus respectivos sócios e/ou administradores [...] e/ou garantidores..."

A pretensão de baixa definitiva e imediata dos protestos e dos registros em cadastros restritivos de crédito carece de amparo legal irrestrito. A homologação da recuperação judicial não implica o cancelamento automático e definitivo dessas anotações. A regra geral é a **suspensão** dos efeitos dos protestos e dos registros negativos durante o período em que perdurar o regime recuperacional, com o cancelamento definitivo condicionado ao integral cumprimento de todas as obrigações previstas no plano.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O interesse público na transparência do mercado e na proteção do crédito, consubstanciado nos serviços de proteção ao crédito, exige que as informações sobre a situação financeira das empresas e devedores sejam fidedignas. A simples homologação do plano não equivale à quitação das dívidas, mas à sua novação e reestruturação. A baixa definitiva, antes do cumprimento do plano, poderia induzir a erro terceiros e fragilizar o sistema de crédito.

Portanto, limita-se a eficácia da cláusula para que os efeitos dos protestos e registros sejam apenas suspensos enquanto perdurar a recuperação judicial e até que haja a efetiva quitação dos créditos nos termos do plano.

d) Cláusula 14 (Condição Resolutiva e Convolação em Falência):

A cláusula que trata das condições de descumprimento do plano estabelece:

"Este plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas [...]. Decorridos dois anos da concessão [...] a Recuperanda poderá requerer [...] o encerramento do processo."

Esta previsão, que afasta a convolação automática em falência e estabelece critérios para o reconhecimento do descumprimento (atraso de 3 parcelas), alinha-se ao princípio da preservação da empresa (Art. 47 da LRF) e à moderna interpretação do direito recuperacional, que busca evitar a falência como *ultima ratio*.

Em um exercício de ponderação de consequências práticas (Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), este Juízo tem prestigiado a flexibilidade para que a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja novamente convocada para deliberar sobre a manutenção ou convolação, em vez de determinar a conversão imediata e automática. O Art. 73, IV, da LRF, ao prever a convolação em caso de descumprimento, não impõe uma rigidez procedimental absoluta.

Adota-se, portanto, um controle casuístico da automaticidade da convolação. Isso garante que o Juízo analise se o descumprimento é substancial ou se pode ser sanado consensualmente antes de decretar a falência, preservando a essência negocial da recuperação judicial. A fiscalização judicial, no entanto, deve observar o prazo de dois anos de supervisão judicial previsto no art. 61 da LRF, que é o limite temporal para a aferição do cumprimento do plano, salvo exceções justificadas. Esta abordagem coaduna-se com a "régua de Lesbos", permitindo que o direito se adapte às peculiaridades do caso concreto sem perder sua essência.

2.2.2. Segunda Fase: Verificação de Vícios do Negócio Jurídico

No presente caso, não há nos autos qualquer alegação ou evidência de vício de consentimento na deliberação da Assembleia Geral de Credores, seja por erro, dolo, coação ou simulação. A manifestação de vontade dos credores e das devedoras, na aprovação do plano, é considerada hígida e livre de vícios sob a ótica da teoria geral dos contratos. Os debates e objeções foram formalmente apresentados e devidamente registrados em ata assemblear, o que demonstra a regularidade do processo deliberativo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2.2.3. Terceira Fase: Extensão da Decisão Majoritária aos Dissidentes – Quebra da Isonomia Material

A objeção do credor Julio Cesar Carvalho evidencia hipótese concreta de quebra da isonomia material intraclasse que autoriza e impõe a intervenção jurisdicional no controle de legalidade do plano aprovado.

Embora o Plano de Recuperação Judicial tenha sido formalmente aprovado pela maioria da Classe I, a imposição de **deságio linear de 85%** sobre a integralidade do crédito trabalhista do credor dissidente, cujo valor atinge R\$ 1.257.708,73, produz **efeito materialmente desigual**, na medida em que a maior parte dos demais credores trabalhistas possui créditos de menor expressão econômica, significativamente protegidos pela regra do art. 54, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 (pagamento integral dos créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido, limitados a cinco salários-mínimos).

Esse cenário revela típico fenômeno de “**tirania da maioria**”, em que a deliberação assemblear, embora válida sob o prisma formal, impõe **sacrifício desproporcional e de natureza potencialmente confiscatória a credor isolado**, em descompasso com os princípios da boa-fé objetiva, da função social do negócio jurídico e da preservação da dignidade do crédito alimentar.

A soberania da Assembleia Geral de Credores, ainda que amplamente reconhecida no sistema recuperacional, **não é absoluta**, encontrando limites no controle judicial de legalidade e na vedação ao abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. O exercício do direito de voto não pode exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, sobretudo quando resulta na supressão substancial do núcleo essencial de crédito de natureza trabalhista.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **tratamentos diferenciados ou a criação de subclasses no plano de recuperação judicial somente são admissíveis quando amparados em critério objetivo, racionalmente justificado e aplicável a credores com interesses homogêneos**, sendo vedada a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Nesse sentido:

“No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.”

(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 1º/7/2024, DJe 8/7/2024)

No mesmo sentido, o **Enunciado n.º 57 do Conselho da Justiça Federal** dispõe que:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe que possuam interesses homogêneos, sem prejuízo da possibilidade de diferenciação justificada por critérios objetivos.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

No caso concreto, ainda que o plano não institua formalmente subclasses dentro da Classe I, a aplicação indiscriminada do deságio de 85% **produz, na prática, diferenciação material injustificada**, por afetar de modo substancialmente mais gravoso o único credor trabalhista de elevada monta que se insurgiu contra o plano, sem que haja critério objetivo apto a legitimar tal sacrifício extremo.

Para recompor a isonomia material intraclasse e compatibilizar a deliberação assemblear com o sistema jurídico, adota-se, por analogia, o **parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.934/DF**, que reconheceu a constitucionalidade da limitação do crédito trabalhista preferencial a **150 (cento e cinquenta) salários-mínimos** (art. 83, I, da LRF), como critério de proteção do núcleo essencial do crédito alimentar.

A ratio decidendi da referida decisão assentou a necessidade de preservar um patamar mínimo de tutela ao trabalhador, sem descurar da viabilidade econômica do processo concursal e do equilíbrio entre os credores. Tal baliza mostra-se adequada para o controle material do plano, evitando que a negociação coletiva resulte em **confisco indireto de crédito trabalhista de natureza alimentar**.

Dessa forma, a solução que melhor se harmoniza com a legalidade, a jurisprudência superior e os princípios estruturantes da recuperação judicial consiste na **modulação da Cláusula 5.1**, para:

(i) **manter na Classe I** o crédito trabalhista até o limite de **150 (cento e cinquenta) salários-mínimos**, assegurando-lhe tratamento compatível com sua natureza alimentar; e

(ii) **reclassificar para a Classe III (Quirografários)** a parcela excedente, que se submeterá às condições de pagamento previstas para essa classe, inclusive quanto a prazos, deságio e índice de correção.

Com essa solução, preserva-se o núcleo essencial do crédito trabalhista, evita-se a supressão desproporcional de direitos de credor isolado, respeita-se a deliberação assemblear dentro de limites juridicamente admissíveis e assegura-se a continuidade do plano sem comprometimento de sua viabilidade econômica.

2.2.4. Quarta Fase: Abusividade do Voto

No presente caso, embora a objeção do credor Julio Cesar Carvalho e a modulação imposta reflitam um desequilíbrio material na classe trabalhista, não se demonstrou que a aprovação da cláusula pela maioria dos credores resultou de um exercício abusivo do direito de voto com desvio de finalidade subjetivo ou má-fé. A soberania da Assembleia foi exercida dentro dos limites da autonomia privada e dos interesses patrimoniais legítimos dos votantes, ainda que com um resultado que, para um credor específico, se mostrou desproporcional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A intervenção judicial nesta fase visa, primariamente, corrigir a **ilegalidade material** da cláusula, e não anular os votos ou punir a conduta dos credores. A modulação dos efeitos do plano foi suficiente para mitigar o impacto da "tirania da maioria" e restaurar a isonomia, sem que haja elementos que justifiquem o reconhecimento de má-fé na conduta dos credores que aprovaram a proposta.

Portanto, acolho parcialmente a objeção do credor **Julio Cesar Carvalho** para modular a Cláusula 5.1 do PRJ, nos termos que serão dispostos a seguir.

2.3. Da Regularidade Fiscal (Art. 57 LRF)

A comprovação da regularidade fiscal é um requisito legal imperativo para a concessão da recuperação judicial, conforme expresso no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Este dispositivo estabelece que, após a aprovação do plano pela assembleia geral de credores ou o decurso do prazo sem objeções, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos de negativas, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN).

No presente caso, as Recuperandas demonstraram diligência no cumprimento desta exigência. Em sua petição final (ev. 358), as Devedoras apresentaram as seguintes certidões válidas e atualizadas, como comprovado pela análise da Administradora Judicial (ev. 371)

Após a concessão de prazos, as Recuperandas juntaram as certidões fiscais nos Eventos 357 e 358, as quais podem ser assim sintetizadas:			
EMPRESA	COMPETÊNCIA	EFEITO	EVENTO
MULTIPROMOÇÕES VENDAS E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS PATRIMONIAIS LTDA.	FEDERAL	POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA	357
MULTIPROMOÇÕES VENDAS E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS PATRIMONIAIS LTDA.	ESTADUAL	NEGATIVA	357
MULTIPROMOÇÕES VENDAS E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS PATRIMONIAIS LTDA.	MUNICIPAL	POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA	357
MULTISERVIÇOS - INFORMÁTICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA. – EPP	FEDERAL	POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA	357
MULTISERVIÇOS - INFORMÁTICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA. – EPP	ESTADUAL	NEGATIVA	357
MULTISERVIÇOS - INFORMÁTICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA. – EPP	MUNICIPAL	POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA	358

A apresentação destes documentos, após um processo de sucessivas intimações e esforços das Recuperandas para regularizar sua situação fiscal, atesta o cumprimento do requisito previsto no art. 57 da LRF. A Administradora Judicial e o Ministério Público



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

confirmaram a regularidade fiscal, o que, em face da aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, viabiliza a concessão do benefício da recuperação judicial.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 47 e 58 da Lei nº 11.101/2005, e com base na fundamentação acima detalhada,

1. HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 14 de abril de 2025 (ev. 262), e, por consequência, **CONCEDO** a recuperação judicial às empresas **Multipromoções Vendas e Lançamentos de Títulos Patrimoniais Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 87.925.590/0001-41, e **Multiserviços – Informática e Lançamentos de Títulos Ltda. EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 94.779.790/0001-07, ambas em Recuperação Judicial, com as seguintes ressalvas e determinações:

2. Do Controle de Legalidade e Modulação de Cláusulas

2.1. Acolho parcialmente a objeção apresentada pelo credor **Julio Cesar Carvalho** (ev. 154 e 175) e **rejeito a objeção** de caráter genérico do **Banco Bradesco S.A.** (ev. 190), por se tratar de matéria de mérito econômico já superada pela soberania da Assembleia Geral de Credores.

2.2. Determino a **modulação** da **Cláusula 5.1** do Plano de Recuperação Judicial ("Pagamento dos Credores Trabalhistas") para que o pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I) observe as seguintes condições:

a) A parcela do crédito de cada credor trabalhista, até o limite de **150 (cento e cinquenta) salários-mínimos**, vigente na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (07 de março de 2024), será paga **integralmente, sem a incidência de deságio**, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigida monetariamente pela Taxa Referencial (TR), a contar da data desta decisão. Fica ressalvado, todavia, o pagamento prioritário dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por credor, a ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, conforme previsto no plano e no art. 54, parágrafo único, da LRF.

b) A parcela dos créditos trabalhistas que **exceder** o limite de **150 (cento e cinquenta) salários-mínimos** será, *ex officio*, reclassificada para a **Classe III – Quirografários**. Esta porção do crédito submeter-se-á integralmente às mesmas condições de pagamento (carência, prazo, deságio de 85%, e correção monetária pela TR) previstas para a Classe III no plano aprovado, a contar da data desta decisão.

2.3. Declaro a **ineficácia** da **Cláusula 11** ("Extinção das Ações") em relação aos credores ausentes na votação, aos que votaram contra o plano ou àqueles que fizeram ressalva específica em ata de assembleia, não alcançando os efeitos da novação os coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores de terceiros, em conformidade com a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2.4. Limite a eficácia da **Cláusula 14** ("Baixa de Protestos e Cadastros Restritivos") para que os efeitos dos protestos e dos registros em cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CADIN, QUOD, CCF, REGISTRATO etc.) sejam **suspensos** enquanto perdurar o regime recuperacional, condicionado o cancelamento definitivo ao integral cumprimento das obrigações do plano.

2.5. As demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, não afetadas por esta decisão, permanecem hígidas e eficazes, vinculando as devedoras e todos os credores a ele sujeitos.

3. Das Disposições Finais

a) Os pagamentos previstos no plano serão realizados diretamente aos credores pelas recuperandas, que deverão prestar contas mensalmente à Administradora Judicial, sendo vedados depósitos judiciais para este fim.

b) O quadro-geral de credores, uma vez consolidado, deverá ser publicado.

c) Após a consolidação do quadro-geral de credores, novas habilitações ou impugnações não serão admitidas nos autos principais. As habilitações **trabalhistas**, contudo, **continuarão a ser recebidas administrativamente pela Administradora Judicial**, sendo a judicialização restrita às hipóteses de controvérsia, em respeito à celeridade, à efetividade da recuperação e à interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005.

d) Delego ao Sr. Escrivão a assinatura dos documentos necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

e) A fase de supervisão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será acompanhada primordialmente por meio dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), no incidente 51703798420248210001 sob fiscalização da Administradora Judicial e controle deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Agendadas as intimações. Publicação e registro eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 24/01/2026, às 12:43:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10098880281v22** e o código CRC **287590bf**.

5268801-31.2023.8.21.0001

10098880281.V22